



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 / 2020

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.101, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Gonçalves e dá outras providências”.(c/emenda)

Considerando a Emenda Constitucional nº. 103, publicada em 13 de novembro de 2019, faço saber que a Câmara Municipal de Gonçalves aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

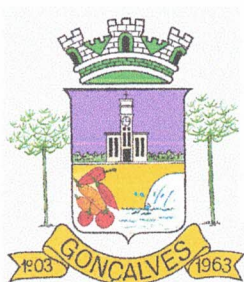
Art. 1º - Fica referendado integralmente o Art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, conforme inciso II do Art. 36 da mesma emenda.

Art. 2º - O inciso I, do Art. 1º, os incisos I, II, III do Art. 17, o *caput* dos Arts. 30, 50 e 76, o §2º do Art. 79, bem como o *caput* do Art. 82 da Lei Complementar nº 1.101/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Gonçalves será organizada sob a forma de Regime Próprio, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que atendam a cobertura dos eventos de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e morte.”

“Art. 17 (...)

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, à razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição, não podendo ser inferior à dos servidores ativos da União;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo PREVGON que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição patronal de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a no mínimo 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos e em caso de déficit poderá ser aplicada novas alíquotas, sendo elas apontadas pelas Reavaliações Atuariais anuais. (c/emenda)”

“Art. 30. O Diretor Presidente do PREVGON será nomeado e empossado pelo chefe do poder executivo, após processo eletivo em que os servidores municipais efetivos, elejam seu candidato, que terá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição”.

“Art. 50. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 48 ou art. 78, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.”

“Art. 76. Aos beneficiários desta Lei, que tiver recebido durante o ano pelo PREVGON, proventos de aposentadoria ou pensão por morte será concedido o abono anual.”

“Art. 79. (...)

§2º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, o disposto no parágrafo único do Art. 78 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este art. 79.”

“Art. 82. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 48

SITE: WWW.CAMARAGONCALVES.MG.GOV.BR

EMAIL: camaragoncalves@micropic.com.br

**RUA CORONEL JOÃO VIEIRA, 145 FONE (35) 3654-1478 – CEP 37.680-000 –
GONÇALVES – MINAS GERAIS.**



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

ou 77 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 47.”

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 1.101/2016:

I – inciso I e II do Art. 1º (c/emenda)

II - as alíneas *f*, *g* e *h* do inciso I do Art. 45;

III - alínea *b* do Inciso II do Art. 45;

IV – Arts. 51 ao 59 e Art. 75.

V - Art. 73.

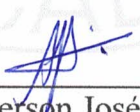
Art. 4º Esta lei entra em vigor:

I – para a nova redação dada aos incisos I, II e III do Art. 17, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias vigentes ficam mantidas até o início do prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Gonçalves, 22 de abril de 2020.


Ver. Anderson José da Silva
Presidente 2019/2020